



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

PROTOCOLO  
Câmara Mun. Limoeiro do Norte  
PROTOCOLO N° 3631

15 JAN. 2025

Horário: 10:18  
Somaralhans  
Responsável

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 003, DE 15 DE janine DE 2025

*"Dispõe sobre a Criação da Política de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar do município de Limoeiro do Norte - Ceará".*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE COMPRAS DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ**

**Art. 1º** Fica criada a Política de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar do município de Limoeiro do Norte - Ceará e suas respectivas modalidades, com a finalidade de garantir a aquisição direta de produtos agropecuários e extrativistas in natura e beneficiados produzidos por agricultores ou suas organizações sociais rurais, por povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária.

**§ 1º** Podem participar da Política de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar do município de Limoeiro do Norte - Ceará os agricultores familiares, os demais beneficiários e organizações que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária.

**§ 2º** A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

**§ 3º** As organizações fornecedoras somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

**§ 4º** Dentre as organizações aptas a participar do Programa, serão priorizadas as constituídas por mulheres, jovens, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

---

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** - Agricultura Familiar: é aquela definida na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PRONAF;

**II** - Fornecedores: agricultores familiares assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Física.

**III** - Organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Jurídica;

**IV** - Consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo poder público.

**Art. 3º** São objetivos da Política de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar do município de Limoeiro do Norte – Ceará:

**I** – incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;

**II** - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

**III** - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

**IV** - incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e pescaria artesanal nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

**V** - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

---



Estado do Ceará

## *Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

---

**VI** – promover o abastecimento da rede socioassistencial e dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição;

**VII** – fortalecer as redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;

**VIII** – contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança e abastecimento alimentar, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;

**IX** – promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

**X** – gerar trabalho e renda;

**XI** – desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;

**XII** – apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

**XIII** – melhorar a qualidade de vida da população rural;

**XIV** – promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultores familiares.

**Art. 4º** As aquisições de alimentos da Agricultura Familiar serão integradas ao Sistema de Compras do município, mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência na aquisição dos gêneros alimentícios para a Administração Pública Municipal, bem como o fortalecimento da agricultura familiar.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informarão ao Órgão Gestor do Sistema de Compras a previsão de aquisição de gêneros alimentícios ofertados pelos beneficiários fornecedores.

**Art. 5º** Do total de recursos financeiros repassados pelo município para compra de gêneros alimentícios, no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinados a compras da agricultura familiar, priorizando as mulheres, jovens, comunidades tradicionais, indígenas e



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

---

quilombolas para hospitais públicos, presídios, escolas públicas, instituições de amparo social, equipamentos de alimentação e nutrição e outras entidades.

**Parágrafo único.** A observância de reserva do percentual previsto no *caput* poderá ser dispensada nos seguintes casos:

- I - não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedores;
- II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor;
- III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedores;
- IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedores;
- V – condições higiênico-sanitárias inadequadas.

## **CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO**

**Art. 6º** A Política de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar do município de Limoeiro do Norte - Ceará será executada nas seguintes modalidades:

- I - Compra com Doação Simultânea;
- II - Compra Direta;
- III - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite;
- IV - Apoio à Formação de Estoques;
- V - Compra Institucional.

## **CAPÍTULO III - DA COMPRA E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS**



Estado do Ceará

## *Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

---

**Art. 7º** As aquisições de alimentos deverão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, por meio de Chamada Pública, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

**I** - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e coordenada pelo Órgão Gestor do Sistema de Compras;

**II** - os beneficiários fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada no § 2º do caput do art. 1º;

**III** - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar;

**IV** - Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar “in natura” ou beneficiados.

**§ 1º** Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais:

**I** – cotação de preços praticados no mercado local ou regional, prioritariamente;

**II** – preços praticados no âmbito do programa de aquisição de alimentos – PAA – (Governo Federal);

**III** – Banco de Melhores Preços – Portal de Compras CE.

**§ 2º** Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

**§ 3º** O Edital da Chamada Pública deve ser publicado no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, devendo também o resultado ser publicado no Diário Oficial.



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

---

#### **CAPÍTULO IV - DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 8º** Fica instituído o Comitê Gestor da Política de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar do município de Limoeiro do Norte – Ceará, com o objetivo de orientar e acompanhar a execução, normatização e operacionalização, por meio das seguintes atribuições:

**I** – promover a integração da Política de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar ao Sistema de Compras do município;

**II** – realizar o controle quanto à verificação da Certificação de Enquadramento dos Agricultores Familiares e Empreendimentos Familiares Rurais, nos termos do § 2º; do art. 1º desta Lei.

**III** – auxiliar os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras do município em suas atividades, especialmente na gestão dos fornecedores da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

**IV** – auxiliar o Órgão Gestor do Sistema de Compras do município na organização do planejamento das compras por meio de Chamada Pública;

**V** – identificar, em conjunto com os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras do município, públicos específicos que podem ser destinatários de produtos e serviços originários de beneficiários da Política de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar.

**VI** - propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Município procedimentos administrativos a serem adotados, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes da Política de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar;

**VII** – propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Município a adequação dos procedimentos para obtenção do Certificado de Registro Cadastral – CRC, dos fornecedores da Agricultura Familiar, com vista à sua simplificação;

**VIII** – propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras do Município a adequação da sistemática de pesquisa de mercado, inclusive, quanto à metodologia de levantamento das informações, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes desta política;



Estado do Ceará

## *Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

---

**IX** – solicitar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras do Município informações com a finalidade de acompanhar periodicamente as contratações de produtos dos beneficiários fornecedores desta política;

**X** - expedir resoluções e outros atos normativos complementares para executar suas atividades;

**XI** - convocar os seus integrantes para reuniões ordinárias e/ou extraordinárias.

**Art. 9º** O Comitê Gestor desta Política será composto por um representante titular e respectivo suplente dos seguintes Órgãos e Entidades:

**I** – Secretaria Municipal do Planejamento, Gestão e Inovação;

**II** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Trabalho;

**III** – Secretaria Municipal de Agricultura Familiar, Agropecuária, Pesca e Recursos Hídricos;

**IV** – Secretaria Municipal de Saúde;

**V** – Secretaria Municipal de Assistência Social;

**VI** – Secretaria Municipal de Educação;

**VII** – Secretaria Municipal da Educação;

**§ 1º** Os integrantes do Comitê Gestor desta Política serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades que o compõem.

**§ 2º** O Comitê Gestor desta Política terá um Regimento Interno contendo disposições sobre a sua coordenação, estrutura e modo de funcionamento.

**§ 3º** O Comitê Gestor desta política será coordenado pelos titulares indicados pelos Órgãos e Entidades descritos no caput, alternadamente, pelo período de um ano cada, escolhidos na forma do seu Regimento Interno.

**§ 4º** O Comitê Gestor desta Política contará com uma Secretaria Executiva, cujo funcionamento será regulamentado pelo próprio Comitê, com o objetivo de disponibilizar os meios necessários à sua operacionalização.

---



Estado do Ceará

## *Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

---

**§ 5º** O Comitê Gestor desta Política poderá solicitar a participação de outros órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em pautas específicas, bem como solicitar informações a outros órgãos públicos e privados, por escrito, sobre assuntos relacionados ao seu objeto.

**§ 6º** A função de membro do Comitê Gestor desta Política será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

**Art. 10.** O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE, em 15 de janeiro de 2025.

**MÁRCIO JOSÉ LOPES LIMA**  
Vereador (PT)



Estado do Ceará

## *Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

### **JUSTIFICATIVA**

A agricultura familiar é responsável por grande parte dos alimentos que os brasileiros consomem. Além disso, ajuda a regular e a diminuir os preços dos produtos e de suas matérias primas, controlando a inflação e aumentando a competitividade industrial.

Essa atividade tem como base a distribuição da riqueza nacional, e sua produção diversificada engloba a agricultura, a pescaria e a aquacultura. Em sua maioria, a agropecuária é a maior fonte de renda dos produtores de terra no país.

De acordo com o Censo Agropecuário, a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, ocupando uma área total de 80 milhões de hectares. No setor de animais, esse segmento corresponde a 60% de leite, 59% de suínos, 50% das aves e 30% dos bovinos. Na agricultura, produz 87% de mandioca, 70% de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% de arroz e 21% do trigo de todo o país.

Em virtude de toda essa realidade é que se apresenta esse projeto de indicação, com o intuito de incentivar cada vez mais a agricultura familiar, viabilizando a geração de empregos e fonte de renda e a utilização sustentável dos recursos naturais.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do projeto, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



**MÁRCIO JOSÉ LOPES LIMA**  
Vereador (PT)